



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**  
**Estado de São Paulo**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13941/2025**

**RECORRENTE: INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

**RECORRIDA: CHIQUITO TRANSPORTES LTDA**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, sendo 61 monitores mensais para o transporte de alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Apiaí/SP.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra a decisão desta Pregoeira que, na sessão pública realizada em 16 de janeiro de 2026, declarou a empresa INABILITADA por não atender ao item 6.3.2 do Edital, que exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais.

A recorrente alega, em síntese, que estaria dispensada de apresentar Balanço Patrimonial por ter sido Microempreendedor Individual (MEI) em parte do período exigido, e que a empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA deveria ser inabilitada por ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

A empresa CHIQUITO TRANSPORTES apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade de sua habilitação e a necessidade de manutenção da inabilitação da recorrente.

Os autos foram encaminhados à assessoria jurídica contratada (CONFIATTA AÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA), que emitiu o Parecer Jurídico nº 31354, opinando pela improcedência do recurso.

É o relatório.

**II – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2025, no Parecer Jurídico nº 31354 da CONFIATTA AÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA, que ACOLHO INTEGRALMENTE por suas razões técnico-jurídicas, e nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, DECIDO:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

### Estado de São Paulo

2. MANTER A INABILITAÇÃO da empresa INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, em razão do não atendimento ao item 6.3.2 do Edital (ausência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais).
3. MANTER A HABILITAÇÃO da empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, pois apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado por contador habilitado, contendo todos os elementos necessários para a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos (LG, LC e SG superiores a 1), conforme previsto no edital.
4. Cientifiquem-se as empresas interessadas.
5. Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município.
6. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Apiaí/SP, 29 de janeiro de 2026.

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO  
Data: 29/01/2026 17:34:34-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Julienne Martins de Camargo Coelho**  
**Pregoeira**

Barueri, em 29 de janeiro de 2026.

**Parecer n.º 31354**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Apiaí**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90/2025 -  
Contratação de empresa para prestação de  
serviços de monitor de transporte escolar,  
sendo 61 monitores mensais para o transporte  
de alunos matriculados na Rede Pública  
Municipal e Estadual do Município de Apiaí/SP  
- Recurso e contrarrazões - Parecer**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Julianne do Setor de Licitações da Prefeitura de Apiaí solicitando parecer jurídico, acerca da apresentação de recurso pela empresa **Integrare Gestão de Serviços e Comércio LTDA** bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **Chiquito Transportes LTDA**, em face da decisão da Pregoeira, expedida no Pregão Eletrônico n.º 90/2025, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitor escolar.

A consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Edital do Pregão Eletrônico n.º 90/2025;
- b) Documentos de habilitação apresentados pela empresa Integrare Gestão de Serviços e Comércio;
- c) Manifestação de recursos apresentado através do sistema BLL Compras;
- d) Razões do recurso apresentado pela empresa Integrare;
- e) Contrarrazões interpostas;
- f) Ata da sessão.

**É o breve relatório.**

**Passamos a fundamentar o Parecer.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



## II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria. Compete-nos, portanto, a análise jurídica das matérias que nos são submetidas, sem alcançar o enfrentamento de questões técnicas.

Quando a manifestação consultiva adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico, deverá conter justificativa da necessidade de fazê-lo. Deve-se evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. No entanto, é possível emitir opinião ou formular recomendações sobre estes, desde que se enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

## II.II - Da tempestividade

A Prefeitura Municipal de Apiaí, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, lançou licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

A sessão do pregão eletrônico se deu em 16 de janeiro de 2026, de modo que, naquela oportunidade, a empresa Integrare foi inabilitada pelo descumprimento do item 6.3.2 do Edital ao passo que, tratando-se de qualificação econômico-financeira não é possível apresentar documentação posterior mesmo sustentando a condição de ME/EPP, deixando de comprovar a saúde financeira contínua para prestação dos serviços.

Deflagrada a possibilidade de manifestação de recursos, a empresa Integrare posicionou-se no seguinte sentido:

---

20/01/2026 10:17:45 RECURSO MANIFESTADO INTEGRARE GESTAO DE SERVIÇOS E COMERCIO  
Prezado(a) Pregoeiro(a), venho por meio deste demonstrar meu interesse na manifestação de recursos. O motivo será esclarecido no recurso.

---

Instada a se manifestar, a empresa Chiquito Transportes LTDA apresentou contrarrazões ao recurso.

Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, faz-se necessário verificar as condições de interposição de recurso administrativo na esfera das licitações públicas,



no que se refere a modalidade de Pregão Eletrônico. Nesse aspecto, dispõe o edital do certame:

## 7 DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.5 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

7.6 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

7.6.11 O tempo mínimo para manifestação da intenção de recurso será de 15 minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.

7.7 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio da plataforma BLL.

7.8 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.9 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

7.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, os licitantes, que assim desejasse recorrer, deverão manifestar-se no sistema e em campo próprio, imediatamente e motivadamente, logo após a divulgação do vencedor e no prazo de 03 (três) dias, apresentar suas razões recursais, sendo facultado aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões, no mesmo período.

Neste sentido, a empresa Integrare Gestão de Serviços e Comércio LTDA manifestou sua intenção de recorrer (16h13) e apresentou suas razões em 22/01/2026. Já a empresa Chiquito Transportes apresentou as contrarrazões em 26/01/2026.

Considerando o lapso temporal entre a sessão (16/01/2026) e as datas de protocolo, os prazos recursais foram devidamente observados, atestando a tempestividade de ambas as manifestações.

## II.III - Do recurso interposto



A argumentação da Integrare se estrutura em duas frentes principais: a sua própria habilitação, defendendo a dispensa de balanço patrimonial para MEI's e a inabilitação da Chiquito Transportes, apontando falhas em sua documentação. Todo o processo é balizado pelos princípios da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e da Constituição Federal.

Colacionamos, abaixo, os pontos cruciais do recurso:

## 1. A Representação e o Panorama dos Autos

A Integrare, agindo como recorrente, manifesta seu inconformismo com a sua própria inabilitação e com a habilitação da Chiquito Transportes. A Chiquito Transportes é acusada de ter apresentado Balanço Patrimonial (BP) de forma "errônea e insanável", pois, segundo a recorrente, o BP deve ser apresentado "na forma da lei", o que incluiria a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sem os quais o BP seria nulo.

A Integrare, por sua vez, afirma ter apresentado corretamente sua documentação para o ano de 2024. A empresa argumenta que, até o ano supracitado, se encontrava na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI). Conforme a legislação vigente (Lei Complementar nº 123/2006 e Código Civil, Art. 1.179), o MEI é dispensado de escrituração contábil formal, incluindo a apresentação de Balanço Patrimonial. Suas obrigações se resumem ao preenchimento do Relatório Mensal de Receitas Brutas e à entrega da DASN-SIMEI (Declaração Anual).

Para embasar essa alegação, a Integrare cita jurisprudências que pacificam o entendimento, como:

- Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 1.962/2016 – Plenário: "É irregular a exigência de balanço patrimonial de microempreendedor individual, por se tratar de obrigação não prevista na legislação aplicável ao MEI."
- Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: "A Administração deve observar o regime jurídico diferenciado das microempresas e do MEI, sendo vedada a imposição de exigências incompatíveis com sua natureza legal."
- Superior Tribunal de Justiça (STJ) – RMS 34.444/DF: "É ilegal a exigência editalícia que impõe condição não prevista em lei e que restringe indevidamente a competitividade do certame."



A recorrente, portanto, sustenta que sua inabilitação por não apresentar um Balanço Patrimonial para um período em que era MEI é descabida e contrária à lei e à jurisprudência.

No que tange à Chiquito Transportes, a Integrare reitera que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado, mas omitiu os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o que, para a recorrente, invalidaria o documento e implicaria na sua inabilitação. A inabilitação, nesses casos, ocorre quando não se atende a um requisito legal exigido pelo edital, tornando a empresa inapta. A Integrare afirma que a apresentação de um BP sem esses termos inviabiliza a comprovação da idoneidade e do registro legal na Junta Comercial, conforme a exigência legal de formalidade do balanço.

## 2) O mérito da questão

No mérito, a Integrare aprofunda a discussão sobre as exigências em licitações e os princípios que as regem:

- a) **Exigências Indispensáveis e Restrição à Competitividade:** A recorrente destaca que as contratações públicas devem buscar atrair licitantes qualificados com os menores valores, sem exigir qualificações técnica e econômica que não sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Cita o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que proíbe exigências que restrinjam indevidamente a competição;
- b) **Princípio da Isonomia e da Proposta Mais Vantajosa:** A Lei nº 14.133/2021 veda atos que restrinjam a competitividade, visando garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;
- c) **Princípios da Probidade Administrativa e Vinculação ao Ato Convocatório:** A probidade exige honestidade e seriedade, protegendo o interesse público. A vinculação ao edital, considerada a "lei interna da licitação", obriga tanto a Administração quanto os particulares a seguir seus termos, evitando subjetivismos;
- d) **Julgamento Objetivo:** Decorrência lógica do princípio anterior, o julgamento objetivo impõe que a análise das propostas seja baseada exclusivamente nos critérios indicados no edital, afastando discricionariedade e subjetividade, garantindo acesso isonômico;
- e) **Princípios Gerais da Lei nº 14.133/2021:** O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de princípios a serem observados, incluindo legalidade, imparcialidade,



moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A Integrare argumenta que sua inabilitação e a habilitação da Chiquito ferem vários desses princípios;

- f) **Dispensa de Balanço Patrimonial para MEI:** A Integrare reforça que foi inabilitada por não apresentar balanço patrimonial para 2023, ano em que se enquadrava como MEI. A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 25, 26, 27 e 47, prevê um tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a dispensa de escrituração contábil formal, autorizando a contabilidade simplificada e a apresentação de declaração única e simplificada. Esta simplificação visa estimular o desenvolvimento dessas empresas e fomentar sua inclusão no mercado. A exigência de balanço patrimonial para MEI, portanto, seria um "formalismo inútil" que afasta licitantes e contraria o espírito da lei, segundo Hely Lopes Meirelles;
- g) **Jurisprudência do TJSP:** O recurso apresenta diversos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmam a inexigibilidade de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, reforçando que essa exigência restringe a competitividade e fere o direito dos licitantes;
- h) **Argumento sobre a Chiquito Transportes e os Termos de Abertura e Encerramento:** A Integrare insiste que a Chiquito Transportes não apresentou o BP "na forma da lei" por falta dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Cita a Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, que exige formalidades extrínsecas para livros contábeis obrigatórios, como termos de abertura e encerramento assinados. Embora o próprio recurso mencione um acórdão que aponta que o Balanço Patrimonial é um demonstrativo autônomo e que os termos são para o Livro Diário, a tese central da Integrare é que, se o edital exigia "BP na forma da lei e com seus devidos Registros", a ausência desses termos invalidaria o documento apresentado pela Chiquito.
- i) **Economicidade e Eficiência:** A recorrente destaca a importância da economicidade e da eficiência na Administração Pública, princípios também previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A Integrare demonstra, por meio de uma tabela comparativa, que sua proposta (R\$ 1.775.092,68) é significativamente mais vantajosa que a da Chiquito Transportes (R\$ 2.342.400,00), representando uma diferença de R\$ 567.307,32 (32% a mais). A manutenção da Chiquito habilitada, com uma proposta mais cara, feriria gravemente os princípios da economicidade e da eficiência, que buscam otimizar os



recursos públicos e obter o melhor resultado, não apenas o menor preço, mas um custo-benefício adequado.

Diante de todos os argumentos apresentados, a Integrare formula os seguintes pedidos: que o recurso seja conhecido, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais; que seja declarada habilitada a empresa Integrare, que seja declarada inabilitada a empresa Chiquito Transportes e que, uma vez resolvidas as questões de habilitação, seja dada continuidade ao certame.

## II.IV - Das contrarrazões interpostas

A Chiquito Transportes LTDA contesta ponto a ponto os argumentos da Integrare, apresentando sua defesa estruturada da seguinte forma:

A Chiquito refuta a alegação de que a ausência dos termos de abertura e encerramento invalidaria seu Balanço Patrimonial alegando que o edital do Pregão Eletrônico nº 90/2025 não condicionou a habilitação à juntada de Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Tentar impor essa exigência agora configuraria a criação indevida de um novo requisito, violando os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, conforme a Lei nº 14.133/2021. O próprio edital preconiza a interpretação pró-competitividade e o aproveitamento de atos quando o desatendimento de exigências formais não essenciais não compromete o certame.

Ademais, a exigência de demonstrações contábeis “elaboradas na forma da lei” deve ser compreendida como conformidade com a legislação e normas contábeis vigentes (ex: art. 1.179 do Código Civil, art. 176 da Lei nº 6.404/1976, NBC TG 26), permitindo a análise objetiva da situação econômico-financeira. A contrarrazoante informa que suas demonstrações cumprem essa exigência, apresentando estrutura e classificação preconizadas pelas normas, permitindo a apuração dos índices. Portanto, a expressão não cria, por si só, uma exigência autônoma de termos de abertura e encerramento.

Segundo ela, a tentativa de impor um requisito não previsto no edital representa um formalismo incompatível com a finalidade da qualificação econômico-financeira. O que importa é a capacidade de aferir os índices e a consistência das demonstrações. A Chiquito cita um precedente no Município de Barra do Chapéu/SP onde, em situação análoga, um parecer jurídico favorável acolheu sua argumentação contra a inabilitação baseada exclusivamente na ausência desses termos, reforçando a coerência decisória e a segurança jurídica.



Outrossim, argumenta que, se entendesse necessário algum complemento formal, o próprio Edital prevê a possibilidade de diligência e saneamento para erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação. A ausência de termos de abertura/encerramento é considerada de natureza meramente formal, não comprometendo a verificação da capacidade econômico-financeira.

A Chiquito contrapõe, ainda, a defesa da Integrare sobre a dispensa de balanço patrimonial para MEI, alegando que a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Edital do PE 90/2025 são expressos ao exigir balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. A alegação recursal da Integrare busca criar uma exceção não prevista nem na lei nem no edital. Ademais, embora a legislação civil (art. 1.179, §2º do Código Civil, LC 123/2006) preveja tratamento favorecido e dispensa de certas exigências de escrituração para MEIs, isso não se aplica automaticamente às licitações. A Lei nº 14.133/2021, que disciplina especificamente a habilitação econômico-financeira em contratações públicas, prevalece pelo princípio da especialidade.

O TCU (Acórdão 2586/2024 – Plenário) consolidou que a MEI deve apresentar balanço quando exigido, mesmo sendo dispensado de balanço patrimonial no regime empresarial, deverá apresentá-lo em licitação pública quando exigido para comprovação de boa situação financeira, exceto nas hipóteses do art. 70, III, da Lei 14.133/2021. A única ressalva é a exceção legal do art. 70, inciso III que versa que a dispensa não é automática por ser MEI, mas sim por enquadramento nas hipóteses específicas e casuísticas previstas no referido artigo. Fora dessas hipóteses, a regra é clara: se o edital exige, o MEI apresenta.

A Integrare não atendeu a exigência editalícia e legal, buscando substituir a exigência objetiva do edital por uma interpretação que afastaria a checagem de sua aptidão econômico-financeira, o que geraria risco de inexecução e afrontaria a isonomia.

A Chiquito argumenta, ainda, que a proposta da INTEGRARE é economicamente inexequível e que uma proposta vantajosa não é apenas a de menor preço, mas aquela que é exequível e capaz de assegurar a execução contínua e regular do contrato. Preços artificialmente baixos tendem a gerar inadimplemento e comprometer o interesse público.

Uma simulação de composição de custos anexada às contrarrazões, baseada em parâmetros mínimos de mercado e obrigações trabalhistas, demonstra que mesmo sem considerar impostos e computando apenas custos diretos de mão de obra e encargos, o valor apurado já supera o montante ofertado pela Integrare, resultando em



prejuízo. Isso sugere descumprimento de obrigações, estrutura insuficiente ou inexecução contratual.

Dessa forma, a Chiquito solicita que a Administração submeta a proposta da Integrare à verificação de exequibilidade, com apresentação de planilha detalhada e justificativas técnicas, sob pena de desclassificação.

Ainda, segundo a contrarrazoante, há uma falha adicional na documentação da Integrare, ao passo que o item 4.6 do edital exigia que a Planilha de Composição de Preço indicasse os sindicatos e instrumentos coletivos aplicáveis, datas-bases e vigências. A Integrare não observou esses comandos, inviabilizando a verificação objetiva do correto enquadramento dos custos trabalhistas mínimos. Essa omissão compromete a transparência e a comparabilidade das propostas.

Diante de todos os argumentos, a Chiquito Transportes requer o não provimento do recurso interposto pela Integrare, a manutenção da habilitação e classificação da Chiquito Transportes; o reconhecimento de que não há exigência expressa de Termos de Abertura e Encerramento no edital, sendo vedada a criação de requisito novo.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário complemento formal, que se aplique o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento/diligência. Além disso, a manutenção da inabilitação da Recorrente (Integrare), por descumprimento da exigência de apresentação de demonstrações e pela oferta de proposta inexequível.

## II.IV - ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

De início, reitere-se que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos do Pregão Eletrônico nº. 090/2025, que tramita na Prefeitura Municipal de Apiaí, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, sendo 61 monitores mensais para o transporte de alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Apiaí/SP.

Analisando as razões de recurso interpostas, verifica-se que os pontos aventados versam basicamente, sobre a exigência da apresentação de balanço patrimonial.

O edital em questão, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, em atendimento ao item 9.5.3.2 assim dispõe:

**6.3 Qualificação Econômico-Financeira – Art. 69 da Lei Federal 14133/2021.**



6.3.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que possuem data de validade;

6.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

6.3.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

6.3.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

6.3.5. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

6.3.6. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação

6.3.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

6.3.8. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

## Pois bem.

Acerca da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial por microempresa e empresas de pequeno porte para participação nas licitações públicas, existe uma controvérsia acerca do tema. Isto porque, o art. 27 da Lei 123/2016 disciplina que “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor, enquanto que o inciso I, do art. 69 da Lei 14.133/2021, estabelece que *“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*



Assim, do ponto de vista tributário que rege as pequenas e microempresas, a apresentação de balanço patrimonial é opcional, portanto facultativa, contudo, o mesmo não se aplica, do ponto de vista administrativo no que se refere às compras governamentais, vez que nesse caso, quando previsto em edital, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é obrigatória, devendo ser apresentada na forma da Lei.

Nesse sentido, foram os julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no autos do TC 006598.989.22-6 e TC 001266.989.24-3. Vejamos:

**TC 006598.989.22-6**

Representada: Prefeitura de Guzolândia

Responsável: Márcio Luiz Cardoso - Prefeito

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial no. 1/2022 (Licitação Conjunta Edital no. 5/2022 – Processo no. 21/2022), promovido pela prefeitura municipal de Guzolândia, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos da frota municipal por postos credenciados.

(...)

Voto

De início, peço referendo da decisão que suspendeu o certame.

No mérito, a primeira questão está relacionada ao fato de o edital ter exigido a apresentação do balanço patrimonial para a comprovação da capacidade econômico-financeira, mas excepcionado desse dever a participante que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

No entender da representante, a lei não desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte, quando licitantes, de apresentar o balanço patrimonial e, por causa disso, o edital gera uma diferenciação ilegal entre os participantes do certame.

A origem dessa discussão está no disposto no artigo 27 da Lei Complementar 123/06, que dita:

Art. 27 - “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

Três considerações são necessárias para aclarar esse mandamento: a primeira, a adoção de uma contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas dispensa, de fato, a elaboração de um balanço patrimonial; a segunda, que isso é opcional, uma faculdade oferecida pela lei às empresas que se enquadram na condição prevista no mencionado artigo de lei: microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; a terceira, essa regra tem efeitos tributários apenas, pois constante da Lei Complementar 123/06 no capítulo que regula a esfera dos Tributos e Contribuições, mais especificamente na seção que trata das Obrigações Fiscais Acessórias.

Assim, na prática, a empresa nessa condição não tem a obrigação fiscal de elaborar um balanço patrimonial.



O problema surge na atuação dessa empresa fora do âmbito fiscal, a exemplo de um processo de licitação, que tem regras específicas estabelecidas na sua legislação de regência.

O benefício legal fiscal não tem extensão aos processos licitatórios por absoluta falta de previsão legal, seja a lei federal, estadual ou a local, no caso a do Município de Guzolândia. Pelo menos essa é a situação dos autos, uma vez que não foi juntada nenhuma lei ou regulamento que permita inferir que aquele benefício fiscal foi estendido às licitações.

Como bem trouxe o MPC, “não há na norma qualquer disposição que exima as referidas empresas da apresentação de balanço patrimonial para fins de participação em licitações, salvo na hipótese de licitações promovidas no âmbito da Administração Pública Federal, para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, de acordo com a expressa autorização contida no artigo 3º, do Decreto Federal no 6.204/2007, in verbis: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.””

Digno de nota que o exemplo explicitado pelo MPC decorre de Decreto Federal. Ainda que essa norma pudesse ser utilizada na esfera municipal ante a ausência de uma legislação local reguladora da matéria, é expressamente circunscrita ao caso de licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, o que não é o caso do objeto licitado.

Grosso modo, ainda que a empresa tenha feito a opção dada pelo artigo 27 da Lei Complementar 123/06, acima transcrito, se ela decidir, dentro da sua estratégia comercial, participar de um processo licitatório terá que apresentar um balanço patrimonial se o edital assim exigir.

(...)

A legislação de regência permite ao órgão licitante exigir o balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação quando assim entender necessário, condição que é corroborada pela jurisprudência desta Corte.

(...)

É possível verificar que a Administração exigiu a apresentação do balanço patrimonial, mas excepcionou as microempresas e empresas de pequeno porte, sem previsão legal, o que estabeleceu uma diferenciação injustificada, justamente o reclamado na inicial, o que torna essa questão procedente.

(...)

Diante do exposto, encurto razões e voto pela procedência parcial da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1)ajustar os regramentos para a comprovação da capacidade econômica em respeito ao princípio da isonomia.(grifamos)

**TC 001266.989.24-3**

(...)



Voto  
(...)

Por oportuno, observa-se que não há nos autos demonstração de que antes da abertura do Pregão a Representante tenha contestado a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e, tampouco, de sua autenticação/registro na Junta Comercial, de modo que houve sua concordância prévia, ainda que tácita, com as regras editalícias.

De qualquer forma, os precedentes mencionados pela Fiscalização exemplificam como o entendimento deste Tribunal seguiu no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial nas licitações das quais participarem, observando-se as diretrizes traçadas pelo respectivo instrumento convocatório.

Nesse sentido, destaque-se os seguintes excertos:

#### **TC-298.989.14-6 e TC-308.989.14-410**

“Improcedente, a meu ver, a questão suscitada acerca da impropriedade da exigência de balanço patrimonial das microempresas.

A esse respeito, concordo com as ponderações do Ministério Público de Contas e da SDG no sentido de que as referidas instituições, devem se submeter às regras do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Como bem assentado por SDG: “Ocorre que a contabilidade simplificada de que fala o aludido dispositivo legal, ao que tudo indica, não exclui a elaboração de balanço patrimonial pelas microempresas, tendo em vista que a Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 26, assim dispõe: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.”

Assim, penso que, de acordo com as normas legais em vigor, as microempresas não são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial, salvo na hipótese de licitações promovidas no âmbito da Administração Pública Federal, para fornecimento de bens para pronta intrega ou locação de materiais, de acordo com a expressa autorização contida no artigo 3º, do Decreto Federal nº 6.204/2007, in verbis: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social..”

Cabe registrar que, em algumas ocasiões, o assunto restou submetido à apreciação do Plenário deste Tribunal, como ocorrido nos autos do TC- 14400/026/092[1] e TC-23623/026/073[2], de cuja decisão constou o seguinte: “A Lei Complementar nº 123/06 – da qual se vale como fundamento – não dispensa documento algum para procedimentos licitatórios (cuja Legislação específica é, frise-se, a 8.666/93), sequer os relacionados à escrituração contábil, muito menos para pessoas jurídicas que já se beneficiam de tratamento diferenciado.”



Nessa perspectiva, na esteira das decisões citadas pelo órgão técnico, e a posição unânime da instrução processual, considero improcedente a impugnação suscitada, mesmo porque o subitem 10.2 do instrumento disciplina a forma de participação das microempresas.” **(grifos nossos)**

**TC-6598.989.22-611**

“[...]

No entender da representante, a lei não desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte, quando licitantes, de apresentar o balanço patrimonial e, por causa disso, o edital gera uma diferenciação ilegal entre os participantes do certame.

A origem dessa discussão está no disposto no artigo 27 da Lei Complementar 123/06, que dita:

Art. 27 - “as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

[...]

Assim, na prática, a empresa nessa condição não tem a obrigação fiscal de elaborar um balanço patrimonial.

O problema surge na atuação dessa empresa fora do âmbito fiscal, a exemplo de um processo de licitação, que tem regras específicas estabelecidas na sua legislação de regência.

[...]

A legislação de regência permite ao órgão licitante exigir o balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação quando assim entender necessário, condição que é corroborada pela jurisprudência desta Corte.

O que não é possível é exigir de alguns participantes e deixar de impor essa condição a outros, pois configura quebra do princípio da isonomia.”**(grifos nossos)**

Pelo exposto, acompanhando as manifestações da Fiscalização, MPC e SDG, voto pela improcedência da Representação.

A Representante deve ser cientificada a respeito do decidido por este Tribunal.

Transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, os autos serão arquivados.

Assim, do acima transcrito verifica-se que para fins de participação em procedimento licitatório, quando exigido no instrumento convocatório, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial independente do enquadramento fiscal que a empresa se encontre.

Nesse sentido, considerando a previsão no instrumento convocatório ora analisado, que estabelece a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da Lei, entendemos que tal exigência se aplica a todas as licitantes, indistintamente, **recomendável, nesse caso, manter a decisão de inabilitação da Integrare Gestão de Serviços e Comércio LTDA.**



No que pertine a alegação referente à habilitação da empresa **Chiquito Transportes LTDA**, considerando a informação de que o Balanço Patrimonial apresentado não contempla o Termo de Abertura e de Encerramento, temos que analisando os termos do edital exige-se:

**6.3 Qualificação Econômico-Financeira – Art. 69 da Lei Federal 14133/2021.**

- 6.3.1 Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que possuem data de validade;

8

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061 - Fones (15) 3552-8800 - [www.apiai.sp.gov.br](http://www.apiai.sp.gov.br)  
CNPJ 46.634.242/0001-38



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ  
Estado de São Paulo**

- 6.3.2 **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**  
6.3.3 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e  
6.3.4 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.  
6.3.5 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.  
6.3.6 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação  
6.3.7 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).  
6.3.8 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Nesse sentido, é mandatório sublinhar que a Administração Pública, no âmbito dos processos licitatórios, encontra-se adstrita aos termos do instrumento convocatório e à legislação de regência, em observância ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Este rigor visa assegurar a isonomia entre os licitantes e a previsibilidade das regras do jogo, vedando a imposição de exigências não explicitadas previamente.



Rua Caracas, 866 - Sorocaba, SP



(15) 3233-8395



[www.confidatta.com.br](http://www.confidatta.com.br)

Nesse contexto, a ausência de documentos ou formalidades que não estejam expressamente requeridas no edital não pode, por si só, fundamentar a inabilitação de um concorrente, sob pena de ofensa à competitividade e ao próprio devido processo legal.

Tal entendimento é corroborado por decisões de órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No Processo 00018449.989.24-3, referente à Representação formulada pela empresa Alcalá Engenharia Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a inabilitação inicial da licitante foi motivada pela não apresentação do “Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial”. Contudo, a própria Municipalidade, em sede recursal administrativa, reverteu tal inabilitação, reconhecendo expressamente que a exigência desses termos não constava de forma explícita no edital.

<b>REPRESENTANTE:</b>	• ALCALA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 03.480.261/0001-44)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	• PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (CNPJ 56.024.581/0001-56)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação em face da Concorrência Pública nº 14/2024 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto visando à contratação de empresa especializada para construção de ponte sobre o córrego Retiro Saudoso, interligando a Avenida Presidente Kennedy à Avenida Alzira Couto Machado.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2024
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06

Vistos.

Em exame a Representação formulada pela empresa **Alcalá Engenharia Ltda.**, contra o edital da Concorrência nº 14/2024, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de ponte sobre o córrego Retiro Saudoso, interligando a Avenida Presidente Kennedy à Avenida Alzira Couto Machado.

A Representante, em linhas gerais, informa ter sido inabilitada por exigência não prevista no edital, referente à não apresentação do “Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial de 2023.

Assim, entende ser descabida tal exigência, ficando evidente ter demonstrado que tem ativos suficientes para cobrir seus passivos, garantindo que ela pode honrar seus compromissos financeiros.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto, UR-06 procedeu a instrução da matéria informando que a controvérsia arguida na presente Representação também foi levada à Municipalidade, em sede de recurso administrativo, ocasião em que foi proferida decisão favorável à Representante.

Informa ainda que, merece prosperar o questionamento da representante, uma vez que a exigência que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento não constou expressamente do edital.

Por fim, durante a fase recursal, a inabilitação aqui questionada já fora revertida pela Municipalidade<sup>[1]</sup> em sede de recurso administrativo, de modo que a presente Representação perdeu seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Considerando as informações apresentadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto, acompanho a manifestação do Fiscalização, no sentido que restou prejudicada a pretensão da representante, vista que a inabilitação aqui questionada já fora revertida pela Municipalidade em sede de recurso administrativo, conforme documento inserido aos autos.

Assim, entendo que a irrisão motivadora da Representação em apreço não mais subsiste.

Nesta conformidade, considerando que a análise da matéria resulta prejudicada, determino o Arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, antes, porém encaminhando-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

GCARC, 6 de dezembro de 2024.

Embora o caso tenha sido arquivado sem julgamento de mérito pelo TCE/SP devido à perda de objeto, o cerne da questão e a fundamentação para a reversão da inabilitação residem na impossibilidade de se demandar um requisito não previsto.

Este precedente destaca a imperatividade de que os requisitos de habilitação sejam claros e inequívocos no edital, ou previstos em lei, para que possam ser exigidos, priorizando a essência da comprovação da qualificação sobre o formalismo excessivo e garantindo que a competição não seja indevidamente restringida.

Assim, em que pese tais alegações, melhor sorte não assiste ao Recorrente, razão pela qual é que entendemos que a presente peça recursal deverá ser desprovida, em decorrência das razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

confiatta.



Isso porque, não se pode olvidar que, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes deverão atentar-se ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, descrito no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que de igual modo, foi reproduzido no art. 5º da Lei 14.133/2021. Acerca do tema, transcrevemos os ensinamentos da Mestre Di Pietro:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. [...] **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); [...]”

Por fim, e não menos importante, e que aprofunda a compreensão desse cenário, é que o balanço patrimonial tem como finalidade primordial na licitação demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo sua comprovação objetiva através de coeficientes e índices econômicos.

Assim, mesmo na ausência de termos de abertura e encerramento, se a documentação contábil apresentada for suficiente para a aferição da consistência das demonstrações e a consequente avaliação da saúde financeira da empresa, a finalidade da qualificação econômico-financeira foi atingida, permitindo verificar a boa situação financeira do licitante.

Exigir formalidades adicionais não previstas e que não comprometem a essência da análise representaria um formalismo excessivo, destoando dos princípios da razoabilidade e do aproveitamento dos atos, e prejudicando indevidamente a competitividade do certame.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que a manifestação de recurso seja **conhecida**, porque **TEMPESTIVA** e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, o que implica em **manutenção da inabilitação da empresa Integrare Gestão de Serviços e Comércio LTDA e da habilitação da empresa Chiquito Transportes LTDA**.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consulente, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo



# confiatta.

interessado, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pela autoridade competente para o ato.

**É o parecer.**

**Confiatta Ações Estratégicas LTDA.**

  
Julio Cesar Machado  
OAB/SP 330.13



Rua Caracas, 866 - Sorocaba, SP



(15) 3233-8395



[www.confiatta.com.br](http://www.confiatta.com.br)

confiatta.